

## O princípio da celeridade processual e a garantia da ampla defesa na concretização do estado democrático de direito nos juizados especiais

The principle of procedural speed and the guarantee of the broad defense in the realization of the democratic state of law in the special courts

El principio de la celeridad procesal y la garantía de la amplia defensa en la concreción del estado democrático de derecho en los juicios especiales

Selma Cristina Tome Pina<sup>1</sup>, Juliana Castro Torres<sup>2</sup>, Ana Paula de Fátima Coelho<sup>2</sup>, Andressa Braga Teixeira<sup>1</sup>

**Resumo:** Este estudo tem por objetivo discutir a devida aplicação dos princípios da ampla defesa e da celeridade processual no Estado Democrático de Direito Constitucionalizado, nos Juizados Especiais. Isto porque com a promulgação do Novo Código de Processo Civil se torna necessário rever a atuação do Magistrado no âmbito da aplicação destes princípios constitucionais, agora inseridos também do texto infraconstitucional, aprofundando o estudo para identificar a devida aplicação no rito sumaríssimo dos princípios da ampla defesa e da celeridade processual no Estado Democrático de Direito, para que ambos atuem harmoniosamente sem que haja prejuízo para as partes e para o andamento do processo. O trabalho foi desenvolvido através de pesquisa bibliográfica em livros, artigos, leis, relatórios e outros documentos oficiais e aborda o conceito de família, a proteção constitucional como base para as demais leis e a responsabilidade familiar na garantia dos direitos supracitados.

**Palavras-chave:** Novo Código de Processo Civil; Constitucionalização; Ampla Defesa; Celeridade; Rito Sumaríssimo.

**Abstract:** This study aims to discuss the proper application of the principles of ample defense and procedural speed in the Democratic State of Constitutional Law, in the Special Courts. This is because with the promulgation of the New Code of Civil Procedure it is necessary to review the performance of the Magistrate in the scope of the application of these constitutional principles, now also inserted in the infraconstitutional text, to deepen the study to identify the proper application in the summary rite of the principles of ample defense and the speed of procedure in the Democratic State of Law, so that both act harmoniously without any harm to the parties and to the progress of the process. The work was developed through bibliographic research in books, articles, laws, reports and other official documents and addresses the concept of family, constitutional protection as the basis for other laws and family responsibility in guaranteeing the above rights.

**Keywords:** New Code of Civil Procedure; Constitutionalisation; Broad Defense; Celeridade; Rite Sumaríssimo.

**Resumen:** Este estudio tiene por objetivo discutir la debida aplicación de los principios de la amplia defensa y de la celeridad procesal en el Estado Democrático de Derecho Constitucionalizado, en los Juzgados Especiales. Esto porque con la promulgación del Nuevo Código de Proceso Civil se hace necesario revisar la actuación del Magistrado en el marco de la aplicación de estos principios constitucionales, ahora insertados también del texto infraconstitucional, profundizando el estudio para identificar la debida aplicación en el rito sumarísimo de los principios de la amplia defensa y de la celeridad procesal en el Estado Democrático de Derecho, para que ambos actúen armoniosamente sin que haya perjuicio para las partes y para el progreso del proceso. El trabajo fue desarrollado a través de investigación bibliográfica en libros, artículos, leyes, informes y otros documentos oficiales y aborda el concepto de familia, la protección constitucional como base para las demás leyes y la responsabilidad familiar en la garantía de los derechos arriba citados.

**Palabras clave:** Nuevo Código de Proceso Civil; Constitucionalización; Ampla Defensa; Celeridad; Rito Sumarísimo.

### INTRODUÇÃO

Garantir um Estado Democrático de Direito ao aplicar os princípios da celeridade processual e da ampla defesa é o desafio dos magistrados ao atuarem nos processos em tramitação nos juizados especiais.

Neste contexto este estudo objetiva identificar a devida aplicação dos princípios da ampla defesa e da celeridade processual no estado democrático de direito

constitucionalizado no âmbito dos Juizados Especiais sem que um seja aplicado em detrimento do outro.

Atendendo a constitucionalização do processo imposta pela Constituição Federal de 1988 e pelo Novo Código de Processo Civil analisaremos algumas premissas como, por exemplo, a aplicação dos princípios da celeridade e da ampla defesa nos juizados, comparando os conceitos e a abrangência de cada um e, in-

<sup>1</sup>Graduanda em Direito pela Universidade do Estado de Minas Gerais (Passos). E-mail: selma.pina@uemg.br

<sup>2</sup>Docente da Universidade do Estado de Minas Gerais (Passos).

investigar se a aplicação do princípio da ampla defesa de modo irrestrito afetaria a celeridade dos processos e quais os métodos e atitudes mais adequados a serem tomados pelos Magistrados para que estes princípios atuem em harmonia sem prejuízo para as partes e para o andamento do processo. Outra questão importante é se a celeridade cercearia o direito das partes à ampla defesa e como a autoridade judicial dos juizados especiais deve agir para garantir o Estado Democrático de Direito em meio à Constitucionalização do Processo.

Para desenvolver este estudo foi utilizado como referencial ou marco teórico, a Constituição Federal de 1988 e o Novo Código de Processo Civil, que veio ampliar o direito das partes, constitucionalizar o processo, em que além de outras prerrogativas, sobrevivendo à propositura da demanda algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito capaz de influir no julgamento de mérito, deverá ser considerado obedecendo aos princípios da ampla defesa e da celeridade processual.

Serão utilizadas para estabelecer o objeto de análise desta pesquisa o ordenamento jurídico brasileiro, compreendido em legislação constitucional e infraconstitucional, princípios, jurisprudência e a consulta de livros especializados, físicos e digital, e artigos científicos, tendo em vista a contemporaneidade do assunto.

No âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, serão objetos de análise a Constituição Federal de 1988, que estabelece expressamente a Constitucionalização do Estado Democrático de Direito, garantindo a tutela e a efetividade dos direitos da cidadania e o Novo Código de Processo Civil.

## DESENVOLVIMENTO

No final da década de 1940, surge o modelo da Supremacia da Constituição que instituiu a constitucionalização dos direitos fundamentais. Estes passaram a ser protegidos pelo Poder Judiciário, chamado Controle de Constitucionalidade.

A jurisdição constitucional expandiu-se verdadeiramente a partir da Constituição Federal de 1988 e, com o Novo Código de Processo Civil veio a ampliação do direito de propositura, contemplando situação na qual, sobrevivendo à propositura da demanda, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, capaz de influir no julgamento de mérito, deverá ser considerado, de ofício, sempre após oitiva das partes, ou a requerimento da parte, no momento da prolação da sentença, viabilizando que o julgamento reflita exatamente o estado de fato da lide no momento da decisão.

É importante destacar que a Constituição Federal de 1988 tratou de aspectos de todos os principais ramos do Direito Infraconstitucional, indo dos princípios gerais às regras inferiores.

A Constituição de 1988 ainda instituiu que todo o ordenamento jurídico deve ser lido e apreendido sob

a sua ótica, obedecendo aos valores e princípios nela consagrados.

Assim, para Barroso (2005), a Constitucionalização do Direito Infraconstitucional não tem como sua principal marca a ilusão na Lei Maior de normas próprias de outros domínios, sobretudo, a reinterpretação de seus institutos sob uma ótica constitucional. A Constituição Federal tem força normativa, se tornando o centro do sistema jurídico e objeto de análise para interpretação de todas as normas do sistema, sendo o vetor máximo do ordenamento.

A Constitucionalização do Estado Democrático de Direito, portanto, expressa a irradiação dos valores constitucionais pelo sistema jurídico, e no Brasil esta jurisdição constitucional é amplamente exercida.

Para Costa, Yvete Flávio; Moretti, Deborah Aline Antonucci (2015), o assunto é definido como um “movimento de constitucionalização do processo civil” e este movimento teve início com a promulgação da Constituição de 1988, chamada por muitos de “Constituição Democrática”, já que trouxe a dignidade da pessoa humana como núcleo valorativo principal. Tal conceito deve ser utilizado como premissa para a interpretação de todos os outros diplomas legislativos, tornando a Constituição um filtro axiológico de todo o ordenamento legislativo pátrio.

Para tanto, cabe ao Magistrado assegurar determinados valores substantivos e a observância dos procedimentos adequados de participação e deliberação das partes. O Estado tem a função de resolver os conflitos de interesse manifestados nos processos judiciais devendo-se obedecer aos princípios elencados na Constituição.

A Constituição em seu artigo 5º, inciso LXXVII, garante a todos o acesso à justiça, assegurando o exercício de direitos e garantias individuais:

Art. 5. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

Inciso LXXVII- a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (BRASIL, 1988).

A Constituição garante o acesso à Justiça com atenção ao tempo gasto nas demandas, devendo o Estado obedecer aos princípios elencados no seu texto, principalmente quanto ao princípio da ampla defesa e da duração razoável do processo. Nesse sentido, Arruda apud Fernandez, ao tratar da inserção do princípio da duração razoável do processo:

Segundo compreendemos, há uma razão lógica bem evidente a determinar essa inserção, que para nós corresponde a uma evolução natural. É que, como documento consagrador da plena restauração Democrática, a Constituição de 1988 ocupou-se especialmente de garantir o amplo acesso à justiça. E assim procedeu vedando que fossem excluídas da apreciação do Poder Judiciário lesões ou ameaças ao direito (2014, p. 507).

Ainda, Júnior *apud* Fernandez também expõe o tema com autoridade:

Quando a Constituição garante o direito à duração razoável do processo, o faz ressaltando sua inserção entre os direitos fundamentais. Todavia, outros direitos fundamentais são também assegurados constitucionalmente, como integrantes da garantia maior do acesso à justiça e do processo justo, como, V. G., o contraditório e a ampla defesa, entre vários outros, todos inerentes à garantia de efetividade da tutela jurisdicional (2011, p. 43).

O novo Código de Processo Civil esclarece como os princípios constitucionais devem ser aplicados, e seus desdobramentos, no ordenamento jurídico. Em seu artigo 1º dispõe que o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

A celeridade aqui discutida é o tempo gasto quando do Exercício da Jurisdição estatal na resolução das lides e se ela não passaria por cima da ampla defesa.

Segundo Costa, Yvete Flávio; Moretti, Antonucci (2015), a celeridade, como dever de todos os sujeitos do processo, relaciona-se também com o que prescreve o artigo 5º do novo diploma processual brasileiro, ou seja, deverá haver boa-fé processual, no sentido de não se interpor recursos desnecessários e protelatórios, prolongando o tempo de proferimento da decisão final, por exemplo.

A fim de se evitar prejuízos decorrentes da demora na resolução das demandas, o artigo 12 do Novo Código de Processo Civil, instituiu a necessidade de observância, por parte dos juízes e tribunais a ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão, sendo criado, para tanto, uma lista que constará os processos aptos a julgamento, que ficará permanentemente à disposição para consulta pública em cartório e na rede mundial de computadores, obedecendo-se a ordem de antiguidade e, não se levando em consideração a complexidade da causa.

A ampla defesa na perspectiva constitucional vai além de um mero direito de defesa, é uma extensão do direito de ação, no qual o cidadão tem o direito de se defender, trazendo argumentos, provas, interpondo recursos, sendo-lhe garantido o pleno contraditório.

Costa, Yvete Flávio; Moretti, Antonucci (2015), a garantia do contraditório aparece como elemento legitimador do processo, pois permite que as partes, ao expor suas razões, exerçam suas respectivas influências necessárias na elaboração do provimento judicial. Assim, a simétrica paridade permite assegurar influência e compensação de eventuais desigualdades entre as partes.

Na legislação do Novo Código de Processo Civil o contraditório está amparado pelo artigo 7º, sendo assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

Sendo assim, o Magistrado deve agir com precaução garantindo ao cidadão o direito à ampla defesa com todos os meios e recursos a ela inerentes, desde que não haja dilações indevidas ao processo decorrentes desta amplitude, ou seja, desde que a atuação da parte não cause o prolongamento excessivo e desnecessário do andamento processual.

No rito sumaríssimo, surge um problema quanto à devida aplicação do princípio da ampla defesa, no ponto em que tem como primórdio o princípio da celeridade processual, que muitas vezes é aplicado em detrimento da defesa da parte, ou seja, o Magistrado em defesa da celeridade prefere dar rápido andamento ao processo, do que garantir o direito de defesa da parte.

Contudo, os princípios da ampla defesa e da celeridade processual, devem ser devidamente aplicados para que obedeçam às suas perspectivas de forma a não causar prejuízos às partes e ao andamento processual. Mesmo nos juizados especiais, tanto na esfera federal quanto na estadual esta prática também deve ser obedecida, o que causa um impasse. Sendo assim, indaga-se se nos juizados especiais, aplicando o magistrado o princípio da ampla defesa na sua íntegra, ele estaria ordinarizando o rito sumaríssimo.

Ao limitar a participação dos interessados em consequência do princípio da celeridade processual, exclui-se toda a perspectiva democrática do processo, ferindo o princípio da ampla defesa e tudo o que ele implica para a parte.

O artigo 5º da Constituição Federal assegura a razoável duração do processo, o que difere da celeridade aplicada nos juizados especiais. A razoável duração do processo assegura que ele obedeça as etapas necessárias para que se obtenha uma devida decisão, já a celeridade se importa com a rapidez do processo, independentemente se ele respeitou ou não a participação das partes sobre os atos processuais.

No entanto, é preciso debater a aplicação dos princípios da ampla defesa e da celeridade processual nos juizados especiais, refletindo se é mais importante garantir o direito de defesa da parte de forma irrestrita do que garantir um processo judicial rápido, e se a prática

da celeridade processual prejudicaria a ampla defesa. Para isso, se faz necessário investigar quais os métodos e atitudes mais adequados a serem tomados pela Autoridade Judicial.

Justifica-se assim presente estudo, em busca de identificar como garantir um estado democrático de direito nos processos dos juizados especiais ao aplicar a celeridade, para que não seja ferida a ampla defesa e vice versa, atendendo a Constitucionalização do processo pela promulgação da Constituição Federal de 1988 e com o advento do Novo Código de Processo Civil.

### CONCLUSÃO

A Constituição Federal e o novo Código de Processo Civil garantem ao cidadão a ampla defesa com todos os meios e recursos a ela inerentes, desde que não haja dilações indevidas ao processo decorrentes desta amplitude, ou seja, desde que a atuação da parte não cause o prolongamento excessivo e desnecessário do andamento processual.

O novo Código de Processo Civil visa conferir maior celeridade na prestação da tutela jurisdicional, o que pode implicar a supressão de recursos causando um desequilíbrio na legitimação democrática do direito e, é aí que o magistrado deve ter prudência, balanceando suas decisões sem prejuízo de direitos, mas considerando a melhor forma de resolver a lide.

A pesquisa identificou que os magistrados dos juizados especiais a fim de garantir a segurança jurídica e a tutela da cidadania com a devida aplicação dos princípios da ampla defesa e da celeridade processual no estado democrático de direito, em razão da constitucionalização do Novo Código de Processo Civil, devem considerar a situação de cada caso em concreto, eis que ao limitar a participação dos interessados em consequência da celeridade processual ou do devido processo legal poderia alterar toda a perspectiva democrática do processo.

Desta forma, pode-se concluir que, no rito sumaríssimo, aplicado nos juizados especiais, é primordial que os magistrados apliquem o princípio da ampla defesa e da celeridade processual de forma equilibrada sem prejudicar a defesa das partes considerando como objetivo final a paz social, que é primordial na concretização dos direitos e consolidação da cidadania.

### REFERÊNCIAS

- BARROSO, Luis Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 240, p. 1-42, abr. 2005. ISSN 2238-5177. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43618>>. Acesso em: 01 agosto. 2017. doi:<http://dx.doi.org/10.12660/rda.v240.2005.43618>.
- BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em <<http://www.trtsp.jus.br/legislacao/constituicao-federal-emendas>>. Acesso em 05 agosto 2017.
- \_\_\_\_\_. Novo Código de Processo Civil 2015. Disponível em <[http://livraria.senado.leg.br/e\\_CPC\\_2015](http://livraria.senado.leg.br/e_CPC_2015)>. Acesso em 05 agosto 2017.
- COSTA, Ivete Flávio da; MORETTI, Deborah Aline Antonicci. **Análise do livro I do novo código de processo civil**: um reflexo do fenômeno da constitucionalização do processo civil. INDEX LAW JOURNALS, Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça. ISSN 2525-9814. Disponível em <<http://indexlaw.org/index.php/revistaprocessojurisdicao/article/view/238>>. Acesso em 05 agosto 2017. doi: <http://dx.doi.org/10.21902/2525-9814/2015.v1i2.238>.
- FERNANDEZ, Gabriel Audácio Ramos. **Princípio da duração razoável do processo às avessas**. JUSBRA-SIL. Disponível em <<https://gabrielfernandz.jusbrasil.com.br/artigos/140604131/principio-da-duracao-razoavel-do-processo-as-avessas>>. Acesso em 04 setembro 2017.